



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

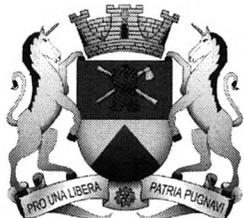
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 29/2022, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina no Município de Sorocaba"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 029/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Dispõe sobre a criação do Memorial da Migração Nordestina no Município de Sorocaba e dá outras providências.*"

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A propositura visa preservar a memória e contribuir para o reconhecimento de importante parcela da população brasileira, exercendo **competência Municipal** nos termos dos artigos 4º, 150, inciso II, alínea "d" e 152, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Contudo, o **artigo 4º do PL padece de inconstitucionalidade** por implicar, ainda que de forma autorizativa, em atividades administrativas concretas, sendo que **cabe privativamente ao Prefeito Municipal o juízo de oportunidade e conveniência quanto às questões da Administração Pública**, nos termos do artigo 84, II da CRFB/88 e do artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial no que se refere à valorização e à difusão das manifestações culturais, dispostas no artigo 215 da CRFB/88, assim como no tocante à memória, promoção, proteção e conhecimento do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 216, *caput* e §§ 1º e 3º da CRFB/88, **visto que esta Comissão já entendeu pela constitucionalidade em casos similares.**

Pelo exposto, **exceto o art. 4º do PL, nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro